

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.572/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000224926-56  
Impugnação: 40.010136737-51  
Impugnante: Tracomal Norte Granitos Ltda  
IE: 001031317.02-66  
Proc. S. Passivo: Cid Augusto Viegas Rangel/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - EFD. Imputação de falta de entrega, no prazo e forma legais, de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão no art. 54 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, ficou comprovado nos autos que o Sujeito Passivo transmitiu os arquivos eletrônicos no mesmo dia do recebimento da intimação do Auto de Infração.**

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação da falta de entrega de arquivos eletrônicos (SPED/EFD) referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais relativos à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 2012, infringindo determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/20, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 66/69.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a acusação fiscal trata da falta de entrega dos arquivos eletrônicos (SPED/EFD) inerentes às operações promovidas pela Impugnante, relativos ao ano de 2012.

O Auto de Infração foi lavrado em 01/08/14 e recebido pela Impugnante na data de 15/08/14, mesma data em que foram transmitidos todos os arquivos eletrônicos relacionados no Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o AI foi remetido à Impugnante, via Correios, com aviso de recebimento, e que as informações relativas à entrega da correspondência repassadas pela EBCT não permite precisar o horário efetivo da sua entrega ao destinatário, impossível verificar o que teria ocorrido primeiro, a intimação da lavratura do Auto de Infração ou a transmissão dos arquivos eletrônicos.

Dessa feita, restando dúvidas não passíveis de esclarecimento, a presunção deve vigorar em favor da Impugnante nos termos do que preceitua o art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN.

Portanto, em razão da presunção *pro Contribuinte*, conclui-se que a transmissão dos arquivos em epígrafe ocorreu antes da formalização do AI, razão pela qual, no momento da intimação, não mais subsistia qualquer irregularidade nos termos relatados nos presentes autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

**Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

GR/D